



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

EQSW 103/104, Bloco "C", Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350

Telefone: (61) 2028-9011/9013

**TERMO DE COMPROMISSO**

**TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO E A ASSOCIAÇÃO MÃE DOMINGAS - AMD, COM O OBJETIVO DE RECONHECER DIREITOS E ESTABELECE ACORDO DE CONVIVÊNCIA NA ÁREA DE SOBREPOSIÇÃO ENTRE A RESERVA BIOLÓGICA - REBIO DO RIO TROMBETAS E O TERRITÓRIO QUILOMBOLA ALTO TROMBETAS I, COM VISTAS À COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES PRATICADAS PELA COMUNIDADE QUILOMBOLA E OS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.**

Por este instrumento, o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, com sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, inscrito no CNPJ/MF nº 08.829.974/0001-94, sediado na EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Bloco C, Setor Sudoeste, CEP 70.670-350, Brasília-DF, neste ato representado por seu Presidente **MAURO OLIVEIRA PIRES**, doravante denominado **ICMBio**; e a **ASSOCIAÇÃO MÃE DOMINGAS**, neste ato representada por seu Coordenador de Programas Comunitários **ARI CARLOS PRINTES**, doravante denominada **AMD**, todos em conjunto ora denominados PARTES, celebram o presente Termo de Compromisso, tendo em vista o que consta no processo ICMBio nº 02121.000491/2023-42 e considerando:

1. que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT) reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

2. os direitos assegurados nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal que versam sobre o “exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional” e “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem”;
3. que os povos e comunidades tradicionais têm seus territórios considerados como espaços protegidos, na forma do art. 225, III, da Constituição Federal. Logo, assim como os demais espaços protegidos, as terras de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais têm tratamento diferenciado pela legislação ambiental;
4. que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, estabelece, dentre outros, em seu art. 21 - “Direito a Propriedade Privada” - que “toda pessoa tem direito ao uso e o gozo dos seus bens”;
5. que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, promulgado pelo Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, art. 11, §1 “reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”;
6. que o Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992, estabelece em seu art. 27 o direito de minorias étnicas de ter, com os demais de seu grupo, sua própria vida cultural;
7. os direitos e garantias previstos na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, em vigor no Brasil desde 29 de maio de 1994, promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998, regulamentada parcialmente pela Lei nº 13.123 de 20 de maio de 2015, estabelece, dentre outros ditames, no art. 8, J, “em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas”;
8. o Código de Conduta Ética para garantir Respeito pela Herança Cultural e Intelectual de Povos Indígenas e Comunidades locais relevantes da Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica de 2011;
9. Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades Conservação da Natureza (SNUC), mais especificamente seu art. 42, Considerando o Decreto nº 4.340/2002, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos do SNUC, e mais especificamente em seu art. 39 define que a permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral será regulada por Termo de Compromisso;
10. que os princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, estabelecida pelo Decreto nº 4.339/2002, reconhece como princípios que a “manutenção da diversidade cultural nacional é importante para pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira” e que as “ações relacionadas ao acesso ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade deverão transcorrer com consentimento prévio informado dos povos indígenas, dos quilombolas e das outras comunidades locais”;

11. que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, em especial seu Art. 11, que na condição de sobreposição entre um território quilombola identificado e uma unidade de conservação as instituições de governo relacionadas tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado;
12. que o Decreto nº 5.051/2003, que promulgou a Convenção nº 169 da OIT, sobre povos Indígenas e Tribais, foi consolidado pelo Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019, que por sua vez estabeleceu que a Convenção será executada e cumprida integralmente em seus termos, em especial, os artigos 8 que “estabelece que os povos devem ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias” e o artigo 15 “os povos possuem direito aos recursos naturais existentes em suas terras e que devem ser especialmente protegidos. Este direito abrange a autonomia desses povos em participar da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.” ;
13. em análise sistêmica que a Lei nº 11.284/2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável, estabelece em seu art. 3º, X, que populações tradicionais têm estilos de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;
14. que o Plano Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, possui como um de seus objetivos específicos “aprimorar a regulamentação do SNUC em relação à consulta pública, **gestão compartilhada**, mosaicos, corredores ecológicos, compensação ambiental e categorias de manejo, entre outros”; estabelece na diretriz 1.2, IX, que é necessário assegurar os direitos territoriais das comunidades quilombolas e dos povos indígenas como instrumento para a conservação de biodiversidade. O mesmo decreto estabelece como princípio do PNAP, no item 1.1, IX, o respeito às especificidades e restrições das categorias de unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, das Terras Indígenas e das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos; no VIII, a valorização da importância e da complementariedade de todas as categorias de unidades de conservação e demais áreas protegidas na conservação da diversidade biológica e sociocultural; no XIV, o reconhecimento e fomento às diferentes formas de conhecimento e práticas de manejo sustentável dos recursos naturais. No mesmo sentido, estabelece-se no item 2, a equivalência, sem distinções, entre os objetivos e as ações para Unidades de Conservação, Terras Indígenas e para Terras Quilombolas para fins do Plano Nacional de Áreas Protegidas;
15. que a União instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, por meio do Decreto nº 6.040/2007, que tem por objetivo principal “promover o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”;
16. a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO, em seu art. 4º “Cada um dos Estados parte da presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico.”;

17. a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, a qual possui como finalidade o respeito e a conscientização sobre o patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos;
18. a Recomendação de Paris sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular produzida na Conferência Geral da UNESCO de 1989, a qual menciona a importância da salvaguarda da cultura tradicional como direito dos povos sobre suas culturas e que a adesão a essa cultura pode perder o vigor sob a influência da cultura industrializada difundida pelos meios de comunicação de massa. Por isso, estabelece a necessidade de serem adotadas medidas para garantir o estado e o apoio econômico das tradições vinculadas à cultura tradicional e popular, tanto no interior das comunidades que as produzem quanto fora delas;
19. o Decreto nº 3.551/2000 do IPHAN que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro e cria programa nacional do patrimônio imaterial, o qual tem como um dos objetivos registrar os saberes e práticas de modos de ser e fazer de comunidades tradicionais;
20. jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, (DJe 1º/02/2019) proferida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239 que questionou o decreto nº 4.887/2003, reconheceu, dentre outros, que o “art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam - direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa”;
21. jurisprudências do Supremo Tribunal Federal - STF, (DJe 13/08/2019) proferidos em face da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903 e 4937 que questionaram dispositivos da Lei nº 12.651/2012, reconheceu, dentre outros direitos, que a “demarcação e a titulação de territórios têm caráter meramente declaratório - e não constitutivo de direito, pelo que o reconhecimento dos direitos respectivos, inclusive a aplicação de regimes ambientais diferenciados, não pode depender de formalidades que nem a própria Constituição determinou, sob pena de violação da isonomia e da razoabilidade”;
22. a decisão precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), que reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício;
23. que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, estabelece que a “a expressão ‘discriminação racial’ significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”;
24. que o módulo específico Povos e Comunidades Tradicionais - PCT do Cadastro Ambiental Rural - CAR estabelece regras de prioridade do território tradicional nos casos de sobreposições, mesmo que com imóveis particulares com título

formal de posse e propriedade, tendo em vista a afetação direta Constitucional (art. 68 do ADCT) e Convencional (arts.13, 14, 18 e 19 da Convenção da OIT 169 e art. 21 da CADH) da posse tradicional da terra, independente de título formal de comprovação;

25. que as Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional - DGVTV aprovadas na 38ª Sessão Extraordinária do Comitê de Segurança Alimentar Mundial - CSA, primeiro marco mundial sobre governança fundiária, tem como propósito orientar o aprimoramento da governança fundiária da terra, dos recursos pesqueiros e florestais com foco na segurança alimentar nacional por meio do desenvolvimento social e econômico sustentável, respeitando, dentre outros, o disposto nos itens 8 e 9; (Deslocado)
26. o Decreto nº 6.476/2008 que promulga o Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura - TIRFAA, aprovado em Roma, em 3 de novembro de 2001, e assinado pelo Brasil em 10 de junho de 2002, estabelece que o Estado deve, dentre outras obrigações, “promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no manejo e conservação nas propriedades de seus recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura”, conforme expresso nos arts. 5, 6 e 9;
27. o Parecer nº 00175/2021 da PFE-ICMBio/PGF/AGU que opina pela releitura da Lei nº 9.985/2000, especialmente as regras relativas ao seu art. 42, passando por um filtro constitucional e convencional e interpretação sistemática em relação ao ordenamento jurídico vigente, no sentido de se considerar a possibilidade de manutenção permanente das populações tradicionais inerentes à diversidade biocultural afeta à unidade de conservação, que precisam e dependem desse espaço necessário e inamovível para sua identidade ser afirmada, conforme fundamentação do presente parecer. A partir dessa mudança de paradigma, a Administração deve buscar a resolução dos conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais, considerando as medidas e instrumentos de gestão propostos. Além de impor à Administração: (1) a reavaliação dos termos de compromisso até então celebrados com populações tradicionais inerentes, sob a lógica da transitoriedade (regime de transição), sem que se frustre a confiança legítima depositada nos atos administrativos já praticados; e (2) a conformação no plano de manejo, em zoneamento específico, da gestão e do manejo dos recursos naturais do espaço territorial em regime de dupla afetação (ou dupla proteção)
28. o Parecer nº 00115/2021 da PFE-ICMBio/PGF/AGU que conclui que a CDRU (Concessão de Direito Real de Uso) configura instrumento jurídico adequado à titulação definitiva dos territórios quilombolas Alto Trombetas 1 e Alto Trombetas 2, reconhecidos e declarados em sobreposição com Rebio Rio Trombetas e com a Floresta Nacional de Saracá-Taquera, formalizando e disciplinando a dupla afetação dos interesses ambientais e territoriais sobre a área, assegurando sua especial proteção em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ao mesmo tempo, assegurando os direitos dos remanescentes quilombolas ao território por eles tradicionalmente utilizados para a garantia da reprodução física, social, econômica e cultural da comunidade;
29. que uma porção do Território Quilombola Alto Trombetas I com dimensão de 79.095,5912 hectares foi titulada pelo Instituto de Terras do Pará (Iterpa) em 20.11.2003 (com retificação em 17.12.2010);
30. que as comunidades pertencentes ao Território Quilombola Alto Trombetas I foram certificadas pela Fundação Cultural Palmares como Comunidade Remanescente de Quilombo em 2013, Comunidade Mãe Cué, Sagrado Coração e Tapagem, localizadas no município de Oriximiná/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 015, Registro n.1.784, fl. 002 - processo 01420.003286/2013-20; [16:37, 13/12/2022] Comunidade de Abuí, localizada no município de Oriximiná/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014,

Registro n. 1.771. 11.187 - processo nº 54106.001525/1998-57; Comunidade de Paraná do Abuí, localizada no município de Oriximiná/PA, registrada no Livro de Cadastro Geral nº 014, Registro n. 1.772, fl. 189 processo nº 01420.008340/2011-61.

31. que a sentença proferida pela 2ª Vara da Justiça Federal de Santarém, em face da Ação Civil Pública nº 0004405-91.2013.401.3902, proposta pelo Ministério Público Federal, tendo como réus: Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, Fundação Cultural Palmares - FCP, e a União, na qual, em síntese, requer a conclusão de processo de titulação das comunidades remanescentes de quilombos situadas na Floresta Nacional Saracá-Taquera e na Reserva Biológica do Rio Trombetas, sentenciou os réus a “concluírem, no raio de suas respectivas competências, no prazo de dois anos, a contar da intimação da sentença, o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades de remanescentes de quilombos”. Sendo esta decisão mantida pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - TRF da 1ª Região, em 16 de maio de 2016 e, devendo a mesma ser cumprida de maneira a conciliar os interesses dos direitos quilombolas e da conservação da biodiversidade;
32. que o INCRA publicou o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do Território Quilombola Alto Trombetas I no Diário Oficial da União, de 14 de fevereiro de 2017, na Edição 32, Seção 3, Página 1, e no dia 15 de fevereiro de 2017, na Edição 33, Seção 3, Página 2; e no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 10 de abril de 2017, na Edição 33.351, na Página 90 e no dia 11 de abril de 2017, na Edição 33.352, na Página 84;
33. a Portaria nº 1.171/2018 de Reconhecimento do Território Quilombola do Alto Trombetas I, publicada pelo INCRA no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2018, que indica a continuidade das tratativas referentes à definição final da área a ser regularizada do Território Quilombola Alto Trombetas I sobreposta pela Reserva Biológica do Rio Trombetas, considerando-se a sobreposição de interesses do Estado;
34. que antes da criação da Reserva Biológica do Rio Trombetas (RBRT), as comunidades tradicionais do território quilombola do Alto Trombetas I já habitavam a região, bem como manejavam os recursos naturais necessários à sua subsistência, inclusive na área que foi posteriormente transformada em Unidade de Conservação;
35. que, nesse mister, o Governo Federal criou, por meio do Decreto nº 84.018 de 21 de setembro de 1979, a RBRT, Unidade de Conservação de Proteção Integral, com a finalidade precípua de proteger a fauna, a flora e as belezas naturais ali existentes e, em seu Plano de Manejo consta o foco de gestão na conservação das espécies de quelônios dulcícolas;
36. que a legislação permite a recategorização por meio de Lei específica;
37. que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e, que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
38. que a RBRT se sobrepõe ao Território Quilombola do Alto Trombetas I em 103.781 ha;
39. as competências e atribuições do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, definidas pela Lei nº 11.516 de 28 de agosto de 2007;
40. que a Associação Mãe Domingas é a entidade representativa das comunidades

## **Definem as condições a seguir discriminadas:**

### **II - DO COMPROMISSO EM FAVOR DO DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL E BUSCA POR COMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES**

**Cláusula Primeira** - Por este Ato as PARTES se comprometem a colaborar mutuamente para a conciliação entre os direitos territoriais, sociais, culturais, econômicos e ambientais das comunidades remanescentes de quilombo do Território Quilombola Alto Trombetas I e a conservação da natureza, de modo a ultrapassar divergências de interpretação de regimes jurídicos e promover o desenvolvimento socioambiental na área de sobreposição entre o território quilombola e a Reserva Biológica do Rio Trombetas.

### **III - DO OBJETO**

**Cláusula Segunda** - O presente termo de compromisso (TC) tem por objeto reconhecer direitos, estabelecer acordo de convivência, ajustar os direitos e deveres entre as PARTES e regular as condições de uso e manejo dos espaços e dos recursos naturais necessários para usufruto dos BENEFICIÁRIOS quilombolas do Território Quilombola do Alto Trombetas I, doravante denominados BENEFICIÁRIOS, compostos pelas comunidades Abuí, Paraná do Abuí, Santo Antônio do Abuizinho, Tapagem, Sagrado Coração de Jesus, Mãe Cué, em sua área sobreposta pela REBIO Trombetas. No intuito de assegurar a estes BENEFICIÁRIOS os meios de sobrevivência, as fontes de renda, a exploração comercial sustentável e o acesso aos direitos fundamentais, garantindo a dignidade humana nas relações sociais, sem prejuízo da conservação dos recursos naturais protegidos pela RBRT.

§1º Os direitos reconhecidos e as obrigações estabelecidas por meio do presente instrumento têm sua eficácia condicionada à assinatura de Termo de Adesão (Anexo 1) pelo(a) BENEFICIÁRIO(A) maior de idade, a fim de permitir a individualização do controle necessário à execução das obrigações assumidas e à eventual adoção das providências em caso de descumprimento.

§2º Este Termo não desobriga o cumprimento das normas de outras unidades de conservação localizadas no entorno da RBRT, como a Floresta Nacional Saracá-Taquera (FNST).

### **IV - DA EXCLUSIVIDADE**

**Cláusula Terceira** - Em consonância com a legislação vigente e Considerandos deste termo de compromisso, o ICMBio reconhece o direito à exclusividade no usufruto, na exploração de subsistência e na exploração comercial sustentável da área do Território Quilombola Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT aos BENEFICIÁRIOS do Território.

**Parágrafo Único** - Eventual usufruto, exploração de subsistência e exploração comercial sustentável da área do Território Quilombola Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT por outras comunidades tradicionais deve ser firmada em comum acordo entre as comunidades e suas associações representativas, com acompanhamento do ICMBio.

### **V - DOS BENEFICIÁRIOS**

**Cláusula Quarta** - Para fins de caracterização do perfil da família beneficiária do Território Alto Trombetas I signatária do termo de compromisso, serão considerados aspectos relacionados a origem e história familiar, tempo de ocupação do território, usos econômicos e trabalhos desenvolvidos regularmente no território e moradia no território. Assim, os critérios elencados nos itens 1, 2, 3 e 4, abaixo descritos,

deverão ser contemplados simultaneamente.

1) Famílias quilombolas de um dos grupos abaixo:

a) Originárias do Território Alto Trombetas I;

b) Originárias de outros territórios quilombolas de Oriximiná, que já mantenham residência no Território Alto Trombetas I e sejam reconhecidas como integrantes deste território pela AMD;

c) Sem ascendência quilombola, mas que se autodefinam como quilombolas e já estejam fixadas no Território, respeitando as regras coletivas e sendo reconhecidas pelos demais quilombolas como integrantes do Território Alto Trombetas I e pela AMD;

2) Famílias quilombolas que estejam ocupando o Território Alto Trombetas I, por no mínimo 2 (dois) anos consecutivos, e que exerçam regularmente nesse território atividades de extrativismo, pesca e agricultura de subsistência para o autoconsumo e comercialização, sendo a caça restrita para a alimentação da família e conforme as regras descritas nas Cláusulas Quadragésima Oitava e Quadragésima Nona.

3) Famílias quilombolas de comunidades do entorno (pertencentes ao Território Alto Trombetas I) que dependam, para seu sustento, dos recursos naturais do Território.

a) São considerados exemplos de atividades econômicas desenvolvidas por meio de uma relação de interdependência com recursos naturais e desempenhadas pelas famílias beneficiárias do Território Alto Trombetas I: pequenas lavouras, produção de farinha de mandioca, artesanatos (bijóias, cestaria, cerâmicas), extração de produtos não madeireiros para uso próprio e comercial (castanha, copaíba, breu, cipó, açaí, sementes, palha, cumaru e outros) e de madeira para uso próprio, conforme as regras estabelecidas.

b) A frequência da realização das atividades de uso varia conforme o calendário sazonal das comunidades, observando as diferentes épocas de safras.

4) Famílias quilombolas que têm residência permanente no Território Alto Trombetas I, mesmo que mantenham uma segunda residência fora do Território para fins de educação, saúde e trabalho.

**Cláusula Quinta** - Os BENEFICIÁRIOS do Território Quilombola Alto Trombetas I que saírem dos seus respectivos territórios por motivos de estudo ou saúde poderão retornar a qualquer momento para a comunidade na condição de beneficiário.

**Cláusula Sexta** - O perfil da FAMÍLIA BENEFICIÁRIA QUILOMBOLA do Território Alto Trombetas I não distingue os que residem na porção do Território sobreposta pela Floresta Nacional Saracá-Taquera e na porção já titulada pelo Instituto de Terras do Pará (Iterpa) dos que residem na porção do Território sobreposta pela REBIO Trombetas, uma vez que ambos fazem uso regular do Território como um todo para sua manutenção física, econômica e social, assim, fazendo jus aos mesmos direitos.

**Cláusula Sétima** - São USUÁRIOS do Território os que não se enquadram no perfil definido na cláusula quarta, quilombolas ou não, e que, portanto, necessitam de autorização para adentrar no Território, tais como turistas, pesquisadores, jornalistas, convidados de eventos, técnicos, prestadores de serviço, amigos, etc.

**Parágrafo Único** - Os quilombolas dos territórios limítrofes, Alto Trombetas II, Cachoeira Porteira e Boa Vista, e os parentes dos BENEFICIÁRIOS do presente Termo de Compromisso, ficarão dispensados dessa autorização, de acordo com regramento específico a ser apresentado ao ICMBio pela AMD, sendo obrigatória, no mínimo, a comunicação da visita à AMD e ao ICMBio.

**Cláusula Oitava** - Sempre que necessário, principalmente em função da dinâmica de entrada e saída de BENEFICIÁRIOS do Território Alto Trombetas I, a AMD encaminhará à gestão da RBRT listagem atualizada dos BENEFICIÁRIOS do território, atestando-a, para registro, controle e atualização junto às bases de dados do ICMBio.

## VI - DO ACESSO E CIRCULAÇÃO

**Cláusula Nona** - Os BENEFICIÁRIOS do Território Quilombola Alto Trombetas I que usam o rio Trombetas para acesso e circulação às suas respectivas comunidades, inclusive para transporte de materiais, têm livre acesso ao referido rio na porção em que este faz parte da RBRT, independente de dia e horário, nos barcos das comunidades da AMD.

§ 1º Durante a circulação e acesso é obrigatório a parada nas bases do ICMBio para controle e identificação de transeuntes, mesmo durante a noite.

§ 2º No período de desova dos quelônios, a ser indicado pelo ICMBio, os BENEFICIÁRIOS do Território Quilombola Alto Trombetas I poderão transitar pela região dos tabuleiros de desova de quelônios (região das praias Farias, Jacaré, Uerana, Jauari e nas proximidades da Base Avançada do ICMBio denominada Tabuleiro) em embarcações dos comunitários do Território Quilombola Alto Trombetas I, mesmo no horário de restrição (de 19h até às 5h da manhã), obedecendo, no mínimo, os seguintes critérios, que deverão ser aprimorados conjuntamente pelo ICMBio e AMD:

a) navegar o mais longe possível dos tabuleiros, a uma distância de, aproximadamente, 70 metros, a depender das condições de navegabilidade (canal do rio);

b) diminuir a velocidade da embarcação;

c) evitar fazer barulho, principalmente reduzindo ao mínimo a aceleração do motor da embarcação nas proximidades dos tabuleiros;

d) reduzir a iluminação e não direcionar focos de luz para os tabuleiros.

§ 3º No período de desova dos quelônios, a ser indicado pelo ICMBio, não é permitida a circulação e navegação de embarcações de linha (utilizadas para o transporte regular de passageiros e cargas) das 19h às 5h da manhã, na região das praias Leonardo, Farias, Jacaré, Uerana, Jauari e Abuí, nas proximidades da Base Avançada do ICMBio denominada Tabuleiro.

§ 4º Os impactos da navegação dos BENEFICIÁRIOS e USUÁRIOS sobre a reprodução dos quelônios nos tabuleiros deverão ser monitorados e, caso necessário, medidas de proteção poderão ser adotadas, como a limitação do horário de navegação e a alteração dos critérios relacionados à distância mínima de navegação em relação às praias, velocidade de navegação, impactos sonoros, iluminação, entre outros, definidos conjuntamente pelo ICMBio e AMD.

§ 5º A AMD enviará à gestão da RBRT a relação de barcos das comunidades pertencentes ao Território Alto Trombetas I, a qual deverá ser atualizada sempre que necessário.

§ 6º O direito ao livre acesso não é automaticamente extensível a pessoas externas, USUÁRIOS do Território, como turistas, pesquisadores, jornalistas, convidados de eventos, técnicos, prestadores de serviço, amigos etc, não residentes no Território, os quais deverão ser autorizados pela Chefia da RBRT e pela AMD, mesmo quando acompanhado por BENEFICIÁRIO do Território.

§ 7º A emissão de autorização pelo ICMBio para entrada de pessoas externas, USUÁRIOS do Território, como turistas, pesquisadores, jornalistas, convidados de eventos, técnicos, prestadores de serviço, amigos, etc, não residentes no Território Alto Trombetas I, está condicionada à autorização pela AMD, sendo responsabilidade do solicitante conseguir a autorização junto à associação.

§ 8º O acesso de pessoas externas que se encontrem em atividades inerentes à gestão do ICMBio, como pesquisa, monitoramento, gestão socioambiental, uso sustentável, fiscalização ambiental, entre outras, independe de autorização da AMD.

§ 9º As comunidades deverão auxiliar no monitoramento de entrada e saída de embarcações, comunicando ao ICMBio a entrada de pessoas estranhas e não autorizadas na RBRT.

§ 10º Os parentes dos BENEFICIÁRIOS do presente Termo de Compromisso e os BENEFICIÁRIOS dos territórios quilombolas vizinhos (limítrofes) ao Território Alto Trombetas I ficam dispensados de solicitar autorização ao ICMBio para visitas pontuais, conforme Parágrafo Único da Cláusula Sétima, sendo obrigatória, no mínimo, a comunicação da visita à AMD e ao ICMBio.

§ 11º Visitas pontuais de parentes dos BENEFICIÁRIOS do presente Termo de Compromisso e de BENEFICIÁRIOS dos territórios quilombolas vizinhos ao Território Alto Trombetas I que acarretem em pequenas e esporádicas transações comerciais ficam dispensados de solicitar autorização ao ICMBio, desde que observadas as especificações deste TC e dos eventuais acordos comunitários relacionados.

§ 12º A autorização para acesso na porção já titulada do território quilombola Alto Trombetas 1 é exclusiva da Associação Mãe Domingas.

## VII - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Cláusula Décima** - Fica permitida aos BENEFICIÁRIOS que residem atualmente na porção do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT a reforma, manutenção e adaptação de moradias já existentes, de madeira ou alvenaria, devendo a atividade ser comunicada ao ICMBio com antecedência de 30 dias.

**Cláusula Décima Primeira** - Fica permitida aos BENEFICIÁRIOS que residem atualmente na porção do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT a ampliação e construção de novas moradias, de madeira ou alvenaria, avaliadas como necessárias à permanência digna, subsistência e reprodução cultural, conforme demandas previamente apresentadas, com antecedência de 30 (trinta) dias, e mediante autorização do ICMBio.

§ 1º As obras de que tratam as Cláusulas Décima e Décima Primeira são permitidas nos casos de divisão do núcleo familiar, aumento do número de pessoas no núcleo familiar por nascimento e/ou matrimônio, substituição ou reforma de casa velha por casa nova, e de forma similar nos casos das edificações e benfeitorias de madeira e ou alvenaria; e nos casos não previstos, devidamente justificados, a critério do ICMBio.

§ 2º As solicitações de autorização para realização de obras não previstas no caput das Cláusulas Décima e Décima Primeira deverão ser protocoladas no ICMBio pela AMD, ou por terceiro com o seu consentimento prévio. O ICMBio seguirá os trâmites da Instrução Normativa nº 19/22 para análise do pleito.

§ 3º Não é permitida a venda ou locação de quaisquer benfeitorias (casas etc.) construídas no interior da RBRT a pessoas não BENEFICIÁRIAS do Território.

§ 4º Não é permitida a construção de novas moradias e outras benfeitorias por BENEFICIÁRIOS que não residem atualmente no interior da RBRT.

**Cláusula Décima Segunda** - Fica permitida aos BENEFICIÁRIOS que residem atualmente na porção do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT o uso do solo para implantação de roçados (roça, área de cultivo), de no máximo 3 (três) hectares de área em produção, por família, por ano, no regime de pousio, visando a segurança alimentar e subsistência das famílias residentes na RBRT.

§ 1º Na implantação de roçados deve-se priorizar áreas antropizadas (já usadas pelo homem) e/ou de vegetação secundária (capoeira).

§ 2º Considera-se capoeiras as manchas de vegetação secundária originadas a partir de intervenção antrópica, em estágio inicial de regeneração, onde se verifica predominância de espécies do gênero *Cecropia* (Imbaúba) e *Vismia* (Lacre), conforme definição do Plano de Manejo da RBRT.

§ 3º Fica permitida aos BENEFICIÁRIOS que residem atualmente na porção do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT a abertura de novas roças em áreas de floresta secundária em estágio avançado de regeneração, quando comprovada a impossibilidade de utilização de áreas antropizadas (capoeiras novas), mediante autorização pelo ICMBio. A autorização deve ser solicitada pela AMD, ou por

terceiro com o seu consentimento prévio. O ICMBio seguirá os trâmites da Instrução Normativa nº 19/22 para análise do pleito e orientação quanto ao melhor local para a nova roça.

**§ 4º** Na implantação de novos roçados deve-se observar as distâncias mínimas de rios, igarapés, nascentes e lagos, que são áreas consideradas de preservação permanente, conforme a Lei 12.651/2012:

a) 30 (trinta) metros, para igarapés com menos de 10 (dez) metros de largura; 50 (cinquenta) metros, para igarapés que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

b) 100 (cem) metros, para rios que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

c) 100 (cem) metros no entorno dos lagos com mais de 20 (vinte) hectares de superfície;

d) 50 (cinquenta) metros no entorno dos lagos com menos de 20 (vinte) hectares de superfície;

e) 50 (cinquenta) metros no entorno das nascentes, olhos d'água perenes e cabeceiras de igarapés.

**§ 5º** Caso o BENEFICIÁRIO do Território faça abertura de área de roçado e não a utilize com plantios, esta família fica impedida de abrir novas áreas até que seja dado uso a área aberta, salvo motivo justificado.

**§ 6º** Fica permitida aos BENEFICIÁRIOS que residem atualmente na porção do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT a prática da queima controlada nas roças já existentes e nos novos roçados, mediante autorização prévia e específica do ICMBio e supervisão/acompanhamento da RBRT, devendo a solicitação de autorização ser protocolada pela AMD, ou por terceiro com o seu consentimento prévio.

**§ 7º** Não é permitida a implantação de roçados por BENEFICIÁRIOS que não residem atualmente no interior da RBRT.

**Cláusula Décima Terceira** - Fica permitido aos BENEFICIÁRIOS que residem atualmente na porção do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT o uso de quintais produtivos próximos às residências para implantação de sistemas agroflorestais (SAF), obedecendo ao limite de 3 hectares de área total para cultivo, devendo-se priorizar o plantio de espécies nativas.

**Parágrafo único** - Não é permitido aos BENEFICIÁRIOS do Território o plantio e a manutenção de espécies exóticas invasoras (a serem informadas pelo ICMBio) nos quintais e nas roças, permitindo-se o plantio nos quintais de espécies comumente utilizadas na dieta das famílias, como bananeiras, citrus, manga, mamão, cana de açúcar, caju, entre outros.

**Cláusula Décima Quarta** - Fica permitido aos BENEFICIÁRIOS que residem atualmente na porção do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT o uso dos roçados para plantio de espécies exóticas comumente utilizadas na dieta das famílias, tais como abacaxi, milho, arroz, feijão, melancia, cará, batata doce, jerimum, maxixe, entre outros.

**Cláusula Décima Quinta** - Não é permitido o uso de roçados para implantação de pastos, nem o uso de agrotóxico.

## **VIII - DOS MANEJOS**

### Pesca de subsistência

**Cláusula Décima Sexta** - Fica permitida aos BENEFICIÁRIOS do Território a pesca de subsistência na área do Território sobreposta pela RBRT em conformidade com art. 3º, § 1º, da Lei n. 11.959/2009, que estabelece que o ordenamento pesqueiro

deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 1º Considera-se pesca de subsistência, a pesca praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

§ 2º A pesca de subsistência deve seguir a legislação afeta à atividade pesqueira no que se refere a tamanho mínimo de captura, espécies ameaçadas, período de restrição de captura (defeso), petrechos permitidos, tamanho de embarcação, tamanho de malha, outros.

§ 3º Não será permitido o uso de armas de pesca subaquática, tais como arpão e arbalète, bem como o uso de explosivos.

§ 4º Não será permitido o fechamento da entrada dos lagos e cabeceiras com malhadeira.

§ 5º Não será permitida a realização da pesca no momento em que o beneficiário estiver na presença de pessoas externas (turistas, visitantes, comerciantes, outros), pois não é considerada pesca de subsistência e não se enquadra na previsão da Cláusula, mesmo que realizada por BENEFICIÁRIOS do Território.

§ 6º Fica permitida a comercialização direta (sem atravessadores) do excedente da pesca de subsistência entre os BENEFICIÁRIOS do Território.

§ 7º Fica permitido o transporte de no máximo 20 kg peixe pelo rio Trombetas, na porção em que este faz parte da RBRT, retirados da porção titulada do território Alto Trombetas I, para consumo do BENEFICIÁRIO em viagem, bem como de seus filhos que vivem na cidade.

§ 8º Fica permitido o transporte de no máximo 30 kg de peixe pelo rio Trombetas, na porção em que este faz parte da RBRT, retirados da porção titulada do território Alto Trombetas I, destinados a territórios quilombolas vizinhos, para fins de realização de reuniões e eventos comunitários.

§ 9º Não será permitido a pesca das espécies ameaçadas, ficando o ICMBio responsável pelo repasse dessas informações à AMD e aos BENEFICIÁRIOS do Território Alto Trombetas 1.

§ 10º As informações, sobre a legislação afeta à atividade de que tratam os parágrafos 2º e 9º desta Cláusula, deverão ser debatidas e difundidas em ações no Território, sob responsabilidade conjunta do ICMBio, da AMD e dos BENEFICIÁRIOS do Território.

§ 11º O zoneamento do Território definirá o(s) local(is) onde a pesca de subsistência será permitida, bem como o(s) local(is) de reprodução e desenvolvimento da fauna aquática, onde a pesca será proibida.

#### Pesca esportiva

**Cláusula Décima Sétima** - É permitida a prática da pesca esportiva na porção do Território sobreposta pela RBRT em acordo com o disposto na Portaria nº 91, de 4 de fevereiro de 2020, do ICMBio.

§ 1º A prática da pesca esportiva na porção do Território sobreposta pela RBRT fica condicionada à regulamentação através de plano específico entre as PARTES, respeitada a exclusividade de usufruto do Território aos BENEFICIÁRIOS, e primando-se pelo alcance de benefícios coletivos.

§ 2º O plano específico relativo à pesca esportiva deverá ser construído no âmbito do plano específico do turismo de base comunitária, previsto na Cláusula Vigésima Primeira, de modo que seus objetivos e práticas sejam consonantes e observem a necessidade de proteção e promoção da cultura local, assim como da conservação da fauna aquática.

§ 3º O zoneamento do Território definirá o(s) local(is) onde a pesca esportiva será permitida, bem como o(s) local(is) de reprodução e desenvolvimento da fauna aquática, onde a pesca será proibida.

#### Pesca comercial

**Cláusula Décima Oitava** - É permitida a pesca e o uso comercial dos recursos pesqueiros da área do Território sobreposta pela RBRT, exclusivamente pelos BENEFICIÁRIOS do Território, representados pela AMD, em conformidade com a legislação vigente e condicionada a regulamentação através de plano específico de pesca comercial.

§ 1º O plano específico da pesca comercial deverá definir quais recursos pesqueiros serão passíveis de exploração comercial e em que condições, além das quantidades que poderão ser transportadas pelo Rio Trombetas, na porção em que este faz parte da RBRT, observando-se os objetivos de conservação das áreas protegidas sobrepostas.

§ 2º Para comercialização do pescado junto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que trata a Lei nº 11.947/2009, é necessário cadastro e autorização do pescador pelo ICMBio, sem prejuízos de outras exigências legais.

§ 3º O zoneamento do Território definirá o(s) local(is) onde a pesca comercial será permitida, bem como o(s) local(is) de reprodução e desenvolvimento da fauna aquática, onde a pesca será proibida.

#### Piscicultura

**Cláusula Décima Nona** - Poderá ser permitida a piscicultura, criação comercial de peixes nativos em tanques redes em lagos no interior da RBRT, desde que autorizada pelo ICMBio, mediante justificativa apresentada pelos comunitários e pela AMD sobre a necessidade da atividade na área do Território sobreposta pela RBRT.

**Parágrafo Único** - A atividade de piscicultura deverá considerar a tecnologia mais atual e adequada aos BENEFICIÁRIOS e ao meio ambiente, sem prejuízo da elaboração de estudos ambientais e de outras exigências legais.

#### Fauna

**Cláusula Vigésima** - Condicionada à regulamentação específica e por meio de acordo entre as PARTES, poderá ser permitido o manejo sustentável de espécies da fauna da RBRT, tais como *Melanosuchus niger* (jacaré-açu, jacaré-preto), *Caiman crocodyllus* (jacaretinga caiman); *Arapaima spp* (pirarucu); *Podocnemis expansa* (tartaruga-da-amazônia), *Podocnemis unifilis* (tracajá), *Podocnemis sextuberculata* (pitiú); dentre outros, com vistas à inclusão produtiva dos BENEFICIÁRIOS, com a promoção e utilização de métodos e tecnologias sociais, respeitados os objetivos de conservação e as funções ecológicas da RBRT.

#### Turismo de Base Comunitária

**Cláusula Vigésima Primeira** - É autorizada a exploração comercial da atividade do Turismo de Base Comunitária na porção do Território sobreposta pela RBRT.

§ 1º A prática do Turismo de Base Comunitária na porção do Território sobreposta pela RBRT fica condicionada à regulamentação através de plano específico entre as PARTES, respeitada a exclusividade de usufruto do Território aos BENEFICIÁRIOS.

§ 2º O plano específico relativo ao Turismo de Base Comunitária deverá abarcar a atividade Pesca Esportiva, prevista na Cláusula Décima Sétima, caso venha a ser implementada, de modo que seus objetivos e práticas sejam consonantes e observem a necessidade de proteção e promoção da cultura local, assim como de conservação da biodiversidade e dos recursos naturais.

#### Manejo Florestal Madeireiro

**Cláusula Vigésima Segunda** - É proibido o manejo florestal madeireiro na porção do Território Alto Trombetas I sobreposto pela RBRT.

## **IX - DA CRIAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS**

**Cláusula Vigésima Terceira** - Fica permitida, aos BENEFICIÁRIOS que residem atualmente na porção do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT, a criação artesanal de pequenos animais para consumo próprio nas ocupações já consolidadas do interior da RBRT, desde que não seja necessária abertura de novas áreas de floresta, qualquer que seja o estágio de sucessão.

§ 1º Considera-se criação artesanal de pequenos animais a criação não comercial, em pequena escala para subsistência, que visa atender às necessidades de um núcleo familiar.

§ 2º São considerados pequenos animais os galináceos, inclusive o picote (galinha da angola), caprinos, pato, ganso, porco, ovino e peru.

§ 3º Para criação de animais não indicados no parágrafo anterior é necessária autorização da Chefia da RBRT.

§ 4º Fica autorizado aos BENEFICIÁRIOS que residem atualmente na porção do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT a comercialização do excedente da criação artesanal de pequenos animais, internamente entre os BENEFICIÁRIOS do Território, para os mercados institucionais, como o PNAE (merenda escolas), e nas feiras da Vila de Porto Trombetas e Oriximiná, por exemplo.

§ 5º Não é permitida a criação de animais de grande porte, como gado bovino, na porção do Território sobreposto pela RBRT.

§ 6º A FAMÍLIA BENEFICIÁRIA responsável pela criação artesanal de pequenos animais para consumo próprio deverá manter os animais cercados.

§ 7º Fica expressamente proibida a criação de javali (*Sus crofa*) e seus cruzamentos (javaporco), bem como outras espécies exóticas invasoras.

## **X - DO ARTESANATO**

**Cláusula Vigésima Quarta** - Fica permitida a comercialização em pequena escala de artesanato produzido a partir de recursos naturais da RBRT, pelos BENEFICIÁRIOS do Território, como madeira (remos, móveis, instrumentos de trabalho, utensílios, etc.), produtos não madeireiros (biojóias, utensílios, acessórios, etc.) e argila (peças decorativas, recipientes culinários, etc.).

§ 1º Para a delimitação da produção em pequena escala serão considerados aspectos como dimensão do investimento financeiro, extensão da área utilizada para produção, intensidade do uso de tecnologias e origem da matéria prima, não podendo a atividade comprometer os serviços ecossistêmicos das áreas utilizadas.

§ 2º A transação comercial simples (de pessoa para pessoa), em pequena escala, do artesanato produzido pelos BENEFICIÁRIOS, dentro e fora do Território, independe de autorização do ICMBio.

§ 3º A transação comercial em larga escala, do artesanato produzido pelos BENEFICIÁRIOS, dentro e fora do Território, fica condicionada ao firmamento de plano específico entre a AMD e o ICMBio.

## **XI - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E PROJETOS**

**Cláusula Vigésima Quinta** - Fica assegurado aos BENEFICIÁRIOS do Território o acesso a políticas públicas e serviços essenciais a que têm direito, tais como instalação de energia, obras de saneamento (água, cisternas, fossas, destinação de lixo), escola, alimentação escolar regionalizada, posto de saúde, infraestrutura de comunicação (antena de celular, internet e rádio), fomento à produção sustentável, dentre outras.

**Parágrafo Único** - A execução de obras e instalações necessárias à materialização do acesso as políticas públicas e serviços essenciais se dará mediante prévia autorização do ICMBio.

**Cláusula Vigésima Sexta** - Fica permitida a emissão de CAF (Cadastro Nacional da

Agricultura Familiar) e DAP (Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) pelos órgãos públicos competentes, aos BENEFICIÁRIOS do Território, que poderão contar com o apoio técnico do ICMBio para obtenção dos referidos documentos, bem como do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

## **XII - DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E RELIGIOSAS E DOS SEPULTAMENTOS NO INTERIOR DA RBRT**

**Cláusula Vigésima Sétima** - Os BENEFICIÁRIOS do Território têm o direito de exercer suas manifestações culturais e religiosas, que incluem cultos e festividades.

**Cláusula Vigésima Oitava** - A AMD, ou terceiros com o seu consentimento prévio, deverá encaminhar previamente ao ICMBio, para registro e controle, comunicação sobre as festividades no interior da RBRT, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, indicando o dia, a duração, o local ou os locais do evento e as atividades previstas relacionadas, bem como indicação de BENEFICIÁRIO para eventual contato.

§ 1º Os organizadores de eventos e festividades são responsáveis pela coleta e destinação de resíduos gerados (lixo) durante as atividades realizadas.

§ 2º As manifestações culturais e religiosas já historicamente realizadas e que coincidem com o período de reprodução de quelônios no interior da RBRT, serão admitidas após a pactuação de acordos específicos entre as PARTES, de forma a não comprometer a qualidade ambiental pelo trânsito de pessoas, geração de resíduos, excesso de ruídos e invasão de praias protegidas para reprodução de quelônios, não sendo permitido aportar as embarcações e nem mesmo permanecer nas áreas de desova de quelônios.

§ 3º Eventuais participantes externos, não BENEFICIÁRIOS e não dispensados de autorização, devem solicitar autorização ao ICMBio na forma expressa na Cláusula Nona.

**Cláusula Vigésima Nona** - Eventos que não estejam vinculados às festividades tradicionais, culturais e religiosas, ou seja, eventos inéditos, que recebam público externo, necessitam de autorização do ICMBio, caso ocorram nos limites da Reserva Biológica do Rio Trombetas e da Floresta Nacional Saracá-Taquera.

**Parágrafo único** O ICMBio analisará a solicitação encaminhada e definirá com a AMD, caso necessário, as regras específicas para cada caso, tendo em vista a compatibilidade com a conservação na RBRT, e deixando disponível cópia das referidas regras para distribuição aos participantes do evento nas bases do ICMBio.

**Cláusula Trigésima** - Eventos e festividades que não sejam as manifestações culturais e religiosas, durante o período de reprodução de quelônios, não serão autorizados no interior da RBRT, especialmente nos tabuleiros e praias de desova dos animais.

**Cláusula Trigésima Primeira** - Os BENEFICIÁRIOS do Território Alto Trombetas I têm direito à instalação de área destinada a criação de cemitério, se assim desejarem e, conseqüentemente, visita e ao sepultamento de seus entes afetivos e familiares nos cemitérios localizados no interior da RBRT, bem como o direito à limpeza, capina, iluminação dos túmulos e ampliação do cemitério de acordo com a necessidade.

§ 1º O sepultamento que trata a esta Cláusula compreende a abertura de cova e a construção de catacumba em alvenaria abaixo do nível do solo e/ou colocação de caixilho de madeira quando não há construção de catacumba.

§ 2º Os BENEFICIÁRIOS do Território farão o sepultamento devido, bem como a extração dos recursos da RBRT necessários a construção dos caixilhos e caixões, devendo o fato ser posteriormente comunicado formalmente ao ICMBio para registro.

## **XIII - DOS EXTRATIVISMOS**

### Extratativismo mineral

**Cláusula Trigésima Segunda** - Fica permitida aos BENEFICIÁRIOS do Território Alto Trombetas I o uso não comercial de recursos minerais do solo e do subsolo da RBRT, para utilização doméstica na reforma, adaptação e ampliação de habitações e de edificações e benfeitorias, de madeira ou alvenaria, em comunidades quilombolas do Território Alto Trombetas I, necessitando de autorização do ICMBio.

**Parágrafo Único** - A permissão prevista nesta Cláusula se aplica exclusivamente a minerais classe II (argila, areia, cascalho, seixos, etc.), cujo aproveitamento é considerado de interesse social, para emprego imediato em pequenas construções dos beneficiários do Território.

**Cláusula Trigésima Terceira** - Fica permitida aos BENEFICIÁRIOS do Território o uso sem o propósito comercial direto dos recursos minerais do solo e do subsolo da RBRT necessários a produção de artesanatos para comercialização em pequena escala.

**Parágrafo Único** - A permissão aos BENEFICIÁRIOS do Território para utilização dos recursos minerais da RBRT na produção em larga escala de artesanatos fica condicionada à aprovação de regramento específico.

**Cláusula Trigésima Quarta** - É admitido o uso eventual, dentro do Território, sem propósito comercial direto ou indireto, de minerais classe II (argila, areia, cascalho, seixos, etc.), exclusivamente, cujo aproveitamento é considerado de interesse social, para emprego imediato na execução de obras de interesse social e utilidade pública, desenvolvidos por instituições públicas e privadas, tais como construção, reforma, adaptação, ampliação de escolas e postos de saúde, obras de saneamento, desde que autorizado pelo ICMBio, que deverá definir as condições e quantidades para cada caso.

**Cláusula Trigésima Quinta** - Para todas as finalidades previstas de uso de recursos minerais do solo e do subsolo da RBRT, deverão ser observadas medidas de proteção de nascentes, igarapés e rios, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único** - As medidas de proteção de nascentes, igarapés e rios relacionadas ao uso dos recursos minerais permitidos serão definidas em ato normativo específico, a ser elaborado em conjunto com as comunidades do território.

#### Extrativismo florestal

**Cláusula Trigésima Sexta** - Fica permitido o extrativismo florestal sustentável da flora nativa da RBRT, pelos BENEFICIÁRIOS do Território, de acordo com as práticas tradicionais, respeitando os propósitos de conservação ambiental.

**Cláusula Trigésima Sétima** - O extrativismo florestal de que trata a cláusula anterior não poderá comprometer a manutenção de exemplares da flora nativa, vivos ou mortos, que tenham função relevante na alimentação, reprodução e abrigo da fauna silvestre, tais como castanheira, jatobazeiro, uxizeiro, dentre outras.

**Cláusula Trigésima Oitava** - É vedado o corte de espécies com potencial frutífero e/ou extrativo, tais como açazeiros, bacabeiras, paxiuba, bem como corte de árvores nativas ameaçadas de extinção e das protegidas por lei (imunes ao corte).

#### Extrativismo florestal madeireiro

**Cláusula Trigésima Nona** - Fica permitido, aos BENEFICIÁRIOS do Território, o uso de recursos florestais madeireiros da RBRT, sem propósito comercial direto, para uso imediato no Território, conforme regras a seguir.

§ 1º O aproveitamento de madeira morta e/ou caída, para usos domésticos e/ou no aproveitamento para produção artesanal em pequena escala, independe de autorização.

§ 2º A utilização de madeira morta e/ou caída, para usos na produção de artesanato em larga escala, com fins comerciais, necessita de firmamento de regramento específico.

§ 3º O corte de indivíduos arbóreos (árvores vivas) depende de autorização do

ICMBio.

**Cláusula Quadragésima** - Nos casos de reforma urgente de moradias e embarcações, quando a não execução da obra oferecer risco de vida e/ou ao patrimônio, a autorização para o corte de madeira é dispensável, devendo o morador informar e justificar o corte da madeira ao ICMBio no prazo de até 30 dias após a extração.

**Cláusula Quadragésima Primeira** - Para uso nos casos previstos nas Cláusulas Quarta (item 3, alínea a), referente a atividades com dependência dos recursos naturais) e Vigésima Terceira (referente a criação de pequenos animais), não é necessária a autorização do ICMBio, devendo a AMD ou terceiro com o seu consentimento, comunicar o fato ao ICMBio com antecedência mínima de 30 dias, para registro e se for o caso entendimento sobre as condições da extração.

**Cláusula Quadragésima Segunda** - É vedado o corte de árvores nativas ameaçadas de extinção e das protegidas por lei (imunes ao corte).

**Cláusula Quadragésima Terceira** - Fica permitido o extrativismo madeireiro para utilização em reparos, reformas e na construção naval de embarcações tradicionais para utilização direta dos BENEFICIÁRIOS do Território, de maneira que as espécies madeireiras utilizadas permaneçam presentes nas proximidades das comunidades e de forma que seja possível o monitoramento do ICMBio.

**Parágrafo único** - Os reparos, as reformas e/ou as construções descritas no caput devem ocorrer dentro do Território.

**Cláusula Quadragésima Quarta** - Não é permitido o extrativismo madeireiro para a construção naval destinada diretamente à venda.

**Cláusula Quadragésima Quinta** - É vedado o corte e aproveitamento de madeira *in natura* para fins comerciais diretos.

**Cláusula Quadragésima Sexta** - Será permitido aos BENEFICIÁRIOS do Território Alto Trombetas I o transporte pelo Rio Trombetas, na porção pertencente a RBRT, de produto florestal madeireiro, *in natura* ou beneficiado, com ou sem fins comerciais, oriundos da porção titulada do Território, desde que acompanhado da documentação que ateste a regularidade de sua origem e transporte, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A permissão prevista no caput da Cláusula Quadragésima Sexta não dispensa o interessado do cumprimento das exigências legais referentes à autorização de corte ou exploração e de transporte dos produtos florestais madeireiros junto aos órgãos ambientais competentes, atendendo o que está previsto na legislação (federal, estadual e/ou municipal) vigente.

§ 2º A autorização de que trata esta Cláusula se refere apenas ao trecho do Rio Trombetas compreendido entre a Comunidade Abuí e a Comunidade Mãe Cué.

§ 3º A madeira extraída regularmente é aquela devidamente acompanhada por Documento de Origem Florestal - DOF ou Guia Florestal - GF, ou outros que vierem a substituí-los, válidos, emitidos pelos órgãos competentes, como o IBAMA e a SEMAS do Estado do Pará.

#### Extrativismo florestal não-madeireiro

**Cláusula Quadragésima Sétima** - Ficam permitidos a coleta e o aproveitamento de produtos florestais não-madeireiros pelos BENEFICIÁRIOS do Território, tais como frutos, cipós, resinas, óleos, palhas e sementes, dentre outros, observadas as condições a seguir:

a) a época de maturação dos frutos e sementes;

b) técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, caules, cascas, seiva, óleos, resinas, raízes, etc.;

c) técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência da espécie na área sob coleta, no caso de cipós, bulbos e bambus (taboca);

d) a manutenção das funções relevantes na alimentação, reprodução e abrigo da flora e fauna silvestre.

§ 1º a coleta e o aproveitamento em pequena escala, para utilização direta e comercialização do excedente não necessitam de autorização prévia do ICMBio.

§ 2º A coleta e utilização comercial em larga escala fica condicionada ao estabelecimento de plano específico entre as PARTES, em complemento ao presente Termo de Compromisso.

§ 3º Para exploração que trata o caput não é permitido o corte das árvores e palmeiras, ficando permitido o manejo de açaí de touceira (*Euterpe olearacea*) para extração de fruto e palmito, nos termos definidos pelo ICMBio em regramento específico.

§ 4º O ICMBio poderá autorizar a entrada de embarcações de compradores de produtos não madeireiros indicadas pela AMD por meio da Solicitação específica, em modelo disponibilizado pelo ICMBio, assinada por diretor da AMD e por coordenador da comunidade.

§ 5º Os compradores autorizados comporão uma Lista de Controle, que ficará disponível nas bases do ICMBio no interior da RBRT, sendo obrigatória a parada nas bases do ICMBio na entrada e saída da RBRT para fins de registro e vistoria.

§ 6º A AMD e os coordenadores da comunidade, em comum acordo, poderão indicar compradores a qualquer momento ou ainda solicitar o cancelamento de solicitação anterior no escritório do ICMBio, cabendo ao ICMBio a atualização trimestral da lista.

§ 7º A solicitação de cancelamento de comprador já autorizado deverá ser feita por escrito pela AMD, com assinatura de diretor da AMD e de coordenador da comunidade.

§ 8º O transporte de produtos não madeireiros no interior da RBRT, coletados fora desta UC, só será permitido mediante a apresentação da Ficha de Transporte que comprove a origem do produto, conforme modelo a ser disponibilizado pelo ICMBio.

§ 9º Será permitido o transporte de produtos não madeireiros advindos da porção já titulada do Território Quilombola Alto Trombetas I pelo Rio Trombetas, devendo a associação e/ou coordenação da comunidade comunicar previamente o fato ao ICMBio.

§ 10º Os BENEFICIÁRIOS deverão apresentar a papeleta toda vez que passarem nos postos de fiscalização, devendo declarar a quantidade de produto coletada no período e o local de coleta. Ao final da safra ou do ano, deverão devolver a documentação nos postos de fiscalização ou à AMD, que as encaminharão ao escritório do ICMBio.

§ 11º Para a coleta e comercialização de castanha (*Bertholletia excelsa*) na área do Território Alto Trombetas I sobreposta pela RBRT, as regras pactuadas no âmbito do Termo de Compromisso N° 17/2018 e aditivos, específicos para o uso dos castanhais, poderão ser incorporadas para definição dos acordos de convivência relacionados a esta atividade no âmbito do presente Termo de Compromisso.

#### Caça (extrativismo animal)

**Cláusula Quadragésima Oitava** - Fica permitida, exclusivamente aos BENEFICIÁRIOS do Território, a caça de indivíduos da fauna silvestre para consumo exclusivamente doméstico/familiar e em caráter de subsistência, com vistas a segurança alimentar, vedada a captura de espécies ameaçadas de extinção, indivíduos em período de reprodução e de mães acompanhadas de filhotes, zelando pelo não desperdício do alimento.

§ 1º É proibida a caça para comercialização.

§ 2º É proibida a entrada de pessoas de fora do Território para caçar, capturar quelônios e seus ovos na RBRT.

§ 3º É proibido o transporte de carne de caça, quelônios e ovos para fora dos limites do Território Quilombola Alto Trombetas I.

§ 4º O ICMBio divulgará às comunidades as listas de espécies ameaçadas.

§ 5º Quando necessário e de forma justificada, o ICMBio poderá determinar outras espécies que não poderão ser caçadas, mesmo não presentes nas listas oficiais de espécies ameaçadas.

§ 6º Não será permitida a realização da caça no momento em que o beneficiário estiver na presença de pessoas externas (turistas, visitantes, comerciantes, etc), pois não é considerada caça de subsistência, mesmo que realizada por BENEFICIÁRIOS do Território.

**Cláusula Quadragésima Nona** - O ICMBio e a AMD definirão, em diálogo com as comunidades do Território Alto Trombetas I, as Zonas de Exclusão de Caça, onde não poderá ser realizada a prática extrativa.

#### **XIV - DAS PESQUISAS**

**Cláusula Quinquagésima** - A pesquisa científica de que trata o § 3º do art. 10 da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, só será concedida pelo órgão responsável pela administração da Rebio após a consulta a AMD e o seu consentimento;

§ 1º Nos casos em que a pesquisa científica, estudos e o monitoramento ambiental, requerido por terceiros, afetarem, interferirem e ou impactarem os modos tradicionais de ser, fazer e viver e/ou o conhecimento tradicional, os quais são configurados como patrimônio material e imaterial, inerentes ao Território, a AMD poderá sujeitar a requisição aos trâmites previstos em seu Protocolo de Consulta e Consentimento.

§ 2º Fica dispensada a aquiescência da AMD quando a pesquisa científica, estudos e o monitoramento ambiental forem executados diretamente pelo ICMBio, tais como o Programa Quelônios do Trombetas (PQT) e o Monitoramento Participativo da Biodiversidade, mantida a necessidade de comunicação prévia.

§ 3º Independente da condução da pesquisa científica, estudos e o monitoramento ambiental a ser realizada por terceiros ou pelo ICMBio, a AMD poderá, se julgar necessário, conveniente e oportuno, acompanhar os trabalhos, podendo ser diretamente representada por BENEFICIÁRIO do Território ou por delegação a terceiros, constituindo as despesas decorrentes do acompanhamento de responsabilidade do requerente da atividade, quando viável.

§ 4º O(s) pesquisador(es) deverão apresentar o objetivo do projeto para a comunidade antes da realização da pesquisa, ficando o(s) mesmo(s) obrigado(s) a apresentar resultados após a conclusão do projeto.

#### **XV - DO REGISTRO E USO DE IMAGENS**

**Cláusula Quinquagésima Primeira** - Devido a especificidade da sobreposição da RBRT à porção do Território Quilombola Alto Trombetas I e dos direitos constitucionais (arts. 215 e 216 da Constituição Federal e art. 68, ADCT) assegurados a esse segmento étnico, fica consignada a autorização especial, prevista nos itens I e II, art. 4º, e abordagem sistêmica ao art. 19, ambos da Instrução Normativa ICMBio nº 19, de 16 de setembro de 2011 e, IN ICMBio nº 4, de 13 de maio de 2016, para a produção e o uso de imagens da RBRT, dos bens ambientais nela incluídos e do seu patrimônio, bem como a elaboração de produtos, subprodutos e serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da exploração da imagem da unidade de conservação, independentemente de fim comercial aos BENEFICIÁRIOS do Território e a AMD.

§ 1º A produção e o uso de imagens previstos na Instrução Normativa ICMBio nº 19, de 16 de setembro de 2011 e IN ICMBio nº 4, de 13 de maio de 2016, quando pertinente a porção do Território sobreposta pela RBRT, só será concedida a terceiros após consulta a AMD e o seu consentimento.

§ 2º Quando a produção ou o uso de imagens requeridos por terceiros afetar, interferir ou impactar os modos tradicionais de ser, viver e fazer, ou o conhecimento tradicional, patrimônio material e imaterial inerentes ao Território, a AMD poderá sujeitar a requisição aos trâmites previstos em seu Protocolo de Consulta e Consentimento.

§ 3º Fica dispensada a aquiescência da AMD quando a produção e o uso de imagens forem executados diretamente pelo ICMBio, mantida a necessidade de comunicação prévia.

§ 4º As autorizações de produção e o uso de imagens previstas no caput desta Cláusula só se aplicam sobre a porção sobreposta e não incluem o uso e a exploração de imagem da RBRT que representem associação da imagem da UC a cigarros, bebidas alcoólicas ou outros produtos e serviços associados a danos ambientais ou à saúde humana.

§ 5º Fica dispensada aos BENEFICIÁRIOS do Território e a AMD toda e qualquer forma de pagamento ao ICMBio, quando a exploração da imagem da RBRT possuir finalidade comercial pelos próprios beneficiários.

## **XVI - DAS AUTORIZAÇÕES**

**Cláusula Quinquagésima Segunda** - As solicitações de autorização para os fins previstos neste termo de compromisso devem ser registradas em documentos oficiais plenamente acessíveis aos quilombolas e, caso tratem de empreendimentos potencialmente impactantes, não sujeitos ao licenciamento ambiental, devem seguir as orientações da Instrução Normativa ICMBio nº 19/2022 e suas alterações ou outra norma que venha substituí-la.

**Cláusula Quinquagésima Terceira** - Conforme previsto Instrução Normativa nº 19/2022, ou outro instrumento legal que vier a substituí-la, o prazo para manifestação do ICMBio frente aos requerimentos de autorização direta será de até 30 dias.

§ 1º O ICMBio deverá oferecer resposta de forma mais célere possível às demandas das comunidades, preferencialmente dentro do prazo de 15 dias úteis.

§ 2º É obrigação do ICMBio receber toda e qualquer documentação endereçada ao Instituto, que atestará o recebimento.

§ 3º A AMD deverá orientar os membros das comunidades quilombolas sobre a necessidade de planejar a atividade ou obra pretendida com antecedência e aguardar a emissão da autorização direta para só depois dar início à atividade ou obra.

## **XVII - DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO**

**Cláusula Quinquagésima Quarta** - A implementação, acompanhamento e monitoramento do Termo de Compromisso é de responsabilidade conjunta do ICMBio, da AMD e das famílias beneficiárias quilombolas, podendo contar com o apoio de instituições parceiras.

**Cláusula Quinquagésima Quinta** - O ICMBio e a AMD atuarão em parceria para promover a divulgação do Termo de Compromisso junto a todos os BENEFICIÁRIOS do Território Quilombola e a outros entes envolvidos, contribuindo para disseminação de informações sobre as regras pactuadas e funcionamento do acordo de convivência celebrado.

**Parágrafo Único** - A divulgação de que trata o caput deverá ocorrer no prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação do Termo de Compromisso assinado no Diário Oficial da União.

**Cláusula Quinquagésima Sexta** - As PARTES se comprometem a instituir uma Comissão de Acompanhamento e Monitoramento, com objetivo de apoiar o processo de implementação do Termo de Compromisso, avaliar o cumprimento do acordo pelas PARTES, propor e implementar protocolo de monitoramento dos impactos ambientais, sociais e administrativos do Termo, bem como elaborar propostas para seu aprimoramento.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento será coordenada pelo ICMBio, por meio da equipe do NGL Trombetas, e deverá se reunir a cada 6 meses.

§ 2º As PARTES, em comum acordo, poderão convidar representantes de outras instituições não integrantes da Comissão e/ou profissionais independentes para participar das reuniões da Comissão, contribuindo com as discussões do colegiado.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento e Monitoramento será instituída no prazo de 120 dias, contados da publicação do Termo de Compromisso assinado no Diário Oficial da União.

§ 4º A formalização da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento se dará por meio de ATA de reunião e assinatura de Termo de Responsabilidade individual pelos membros, documentos esses que serão protocolados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do ICMBio e na secretaria da AMD.

§ 5º O ICMBio deverá propor formalmente ao Conselho Consultivo da RBRT a criação de câmara técnica específica para acompanhamento e monitoramento da implementação do termo de compromisso.

## **XVIII - DAS OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS**

**Cláusula Quinquagésima Sétima** - As omissões deste Termo, bem como eventuais divergências sobre o pactuado, serão preferencialmente discutidas em reunião da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento, com a participação obrigatória dos representantes das PARTES compromissadas, com vistas a um entendimento consensual.

## **XIX - DO DESCUMPRIMENTO E DAS SANÇÕES**

**Cláusula Quinquagésima Oitava** - Configura descumprimento ou violação, total ou parcial, de compromisso deste Termo qualquer conduta comissiva ou omissiva imputável às PARTES compromissadas, incluídos os signatários dos Termos de Adesão, que se revele incompatível com as obrigações assumidas nas cláusulas acima.

**Cláusula Quinquagésima Nona** - O descumprimento das Cláusulas do presente Termo de Compromisso poderá ensejar a suspensão de direitos, e as reincidências poderão motivar a anulação de Termos de Adesão ou mesmo rescisão do instrumento como um todo, sem prejuízo das implicações de ordem penal, civil e administrativa.

## **XX - DA VIGÊNCIA**

**Cláusula Sexagésima** - O presente instrumento de acordo, em consonância com:

- o art. 68 da ADCT da Constituição Federal de 1988;
- a SENTENÇA proferida em face da Ação Civil Pública: 0004405- 91.2013.401.3902 (2ª Vara da Justiça Federal de Santarém);
- o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território quilombola do Alto Trombetas I, publicado no Diário Oficial da União, de 14 de fevereiro de 2017, na Edição 32, Seção 3, Página 1, e no dia 15 de fevereiro de 2017, na Edição 33, Seção 3, Página 2; e no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 10 de abril de 2017, na Edição 33.351, na Página 90 e no dia 11 de abril de 2017, na Edição 33.352, na Página 84;
- a Portaria nº 1.172/2018 de Reconhecimento do Território Quilombola do Alto Trombetas I, publicada pelo INCRA no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2018,

que indica a continuidade das tratativas referentes à definição final da área a ser regularizada do Território Quilombola Alto Trombetas I, sobreposta pela Reserva Biológica do Rio Trombetas, considerando-se a sobreposição de interesses do Estado;

- Acordo firmado entre ICMBio e AMD, em 2018, no âmbito do processo 02070.020820/2016-95;

- o PARECER nº 00115/2021/COMAF/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00668/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, emitidos no NUP 02070.020820/2016-95, e o PARECER nº 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO nº 00635/2021/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, emitidos no NUP 00810.001628/2020-40;

dentre outros dispositivos, tem vigência até que seja substituído por outro instrumento com a mesma finalidade, ou ocorra, por meio de lei ordinária, a desafetação parcial da UC, excluindo de seus limites a área ocupada pelos BENEFICIÁRIOS do Território Quilombola.

**Parágrafo Único** - O presente Termo de Compromisso não afeta a futura celebração de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) da área sobreposta em favor das comunidades beneficiárias.

## **XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula Sexagésima Primeira** - O presente Termo de Compromisso não exime as PARTES compromissadas de suas responsabilidades de reparação, compensação e indenização por qualquer ato que venha a descumprir a legislação ambiental, nem impede a representação, apuração e responsabilização civil, administrativa e criminal por fatos ilícitos.

**Cláusula Sexagésima Segunda** - O presente Termo de Compromisso não exime as PARTES compromissadas do cumprimento de suas atribuições e responsabilidades legais.

## **XXII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### Revisão do Plano de Manejo

**Cláusula Sexagésima Terceira** - Fica consignada a obrigação de revisão do Plano de Manejo da REBIO Trombetas, referente à porção sobreposta ao Território Quilombola Alto Trombetas I, a ser realizada com participação efetiva das comunidades quilombolas, em consonância com os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos e especificidades culturais desse grupo étnico; e em coerência sistemática com o disposto no Capítulo IV da Instrução Normativa ICMBio nº 7, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e revisão dos planos de manejo.

**Cláusula Sexagésima Quarta** - O presente Termo fica incorporado ao Plano de Manejo da RBRT e demais instrumentos de planejamento e gestão da unidade de conservação, conforme Instrução Normativa nº 26/2012.

**Cláusula Sexagésima Quinta** - A revisão do Plano de Manejo da RBRT poderá ser realizada em concomitância com a revisão do Plano de Manejo da Floresta Nacional Saracá-Taquera, no que concerne à porção daquela UC em sobreposição ao Território Quilombola Alto Trombetas I.

**Cláusula Sexagésima Sexta** - O ICMBio promoverá a elaboração participativa do planejamento específico denominado Plano Estratégico de Gestão Socioambiental da área de sobreposição territorial, agregando os planos de manejo das duas unidades de conservação nas áreas de sobreposição, com enfoque na gestão integrada, compartilhada e colaborativa do Território Quilombola Alto Trombetas I como um todo.

**Parágrafo único** - Uma vez aprovado, o planejamento específico passa a fazer parte do Plano de Manejo das unidades de conservação (FLONA Saracá-Taquera e

REBIO do Rio Trombetas), em conformidade com a Instrução Normativa nº 07/2017.

#### Revisão do Conselho Consultivo

**Cláusula Sexagésima Sétima** - Fica consignada a obrigação de revisão do Conselho Consultivo da RBRT de modo a reconhecer as especificidades e necessidades do Território Quilombola Alto Trombetas I no contexto da RBRT, quanto a valorização e respeito à diversidade socioambiental dos quilombolas, bem como a seus sistemas de organização e representação social, territórios e conhecimentos tradicionais, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e regulamentações.

**Parágrafo Único** - A revisão do Conselho contará com efetiva participação das comunidades quilombolas beneficiárias.

#### Revisão dos Autos de Infração

**Cláusula Sexagésima Oitava** - O ICMBio reavaliará, em procedimentos administrativos próprios, as multas e penalidades impostas aos quilombolas das comunidades do Território Alto Trombetas I. A conduta do autuado será analisada à luz dos direitos reconhecidos às comunidades remanescentes de quilombos, no que se refere aos seus usos, costumes e tradições.

### **XXIII - DA PUBLICAÇÃO**

**Cláusula Sexagésima Nona** - O ICMBio fará publicar no Diário Oficial da União, extrato do presente Termo, no prazo de 20 (vinte) dias após sua assinatura, como forma de dar publicidade ao ato e às obrigações pactuadas.

### **XXIV - DAS ALTERAÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO**

**Cláusula Septuagésima** - O presente Termo de Compromisso poderá receber ajustes, em comum acordo entre as partes, conforme os resultados do processo de sua implementação, monitoramento e avaliação.

### **XXV - DO FORO**

**Cláusula Septuagésima Primeira** - As questões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santarém-PA, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília, \_\_\_\_ de agosto de 2024.



**MAURO OLIVEIRA PIRES**


Presidente

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade



**ARI CARLOS PRINTES**

Coordenador de Programas Comunitários  
Associação Mãe Domingas



**ALUIZIO SILVÉRIO DOS SANTOS**

Testemunha



**KÁTIA TORRES RIBEIRO**

Testemunha